



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501304-95.2024.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante ALEXSANDRO JÚNIOR DE LIMA OLIVEIRA, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM dos presentes embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35012 – CFF/W
Embargos de Declaração: 1501304-95.2024.8.26.0073/50000
Comarca: Avaré
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1501304-95.2024.8.26.0073
Embargante: Alexsandro Júnior de Lima Oliveira
Embargada: Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Interposição fora do
prazo legal – Reconhecimento da
extemporaneidade recursal – Recurso não
conhecido.

Vistos...

O apelante opõe Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão lançado a fls. 545/562, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto defensivamente, mantida, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sustenta-se omissão e finalidade prequestionatória, reiterando o requerimento de absolvição, sob alegação da fragilidade probatória (fls. 03/06).

É o relatório.

Incognoscíveis os declaratórios, porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

opostos a destempo, tal como certificado nos autos (fls. 10).

O artigo 619, do Código de Processo Penal, estabelece que *“aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”* (sem destaques no original).

Ora, tendo o v. Acórdão sido publicado em 06 de março do corrente (fls. 565, dos autos principais) e os declaratórios protocolizados somente no dia 13 de março (fls. 03/06), forçoso o reconhecimento da intempestividade de tal peça processual.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)